373R2682

3. 10. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 277/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2682/73 DO CONSELHO

de 1 de Outubro de 1973

relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Turquia fixaram num Protocolo Complementar as adaptações a introduzir no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor deste Protocolo, é oportuno aplicar, o mais repidamente possível, através de um Acordo Intercalar, algumas das suas disposições relativas ao comércio de mercadorias,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, bem como as Declarações anexas à Acta final, são concluídos e aprovados em nome da Comunidade. Os textos do Acordo e da Acta final vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

Nos termos do artigo 13º do Acordo referido no artigo 1º, o Presidente do Conselho notificará à outra Parte Contratante a realização, por parte da Comunidade, dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo (1).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

I. NØRGARD

(1) A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

ACORDO INTERCALAR

entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA,

por outro,

Considerando que as adaptações do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, a seguir denominado «Acordo de Associação», incluindo as do Protocolo Adicional e do Protocolo Financeiro, necessárias por força da adesão à Comunidade do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir denominados «novos Estados-membros», foram estabelecidas num Protocolo Complementar asinado em Ancara em 30 de Junho de 1973,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor deste último Protocolo, é oportuno aplicar, o mais rapidamente possível, através de um Acordo Intercalar, algumas as suas disposições relativas ao comércio de mercadorias,

Decidiram concluir o presente Acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Sr. Renaat VAN ELSLANDE,
Presidente do Conselho das Comunidades Europeias;

Sir Christopher SOAMES,
Vice-presidente da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA:

Sr. Ümit Haluk BAYÜLKEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1º

As disposições do Acordo de Associação desde que se apliquem ao comércio de mercadorias, bem como as disposições do Protocolo Adicional constantes do título I, do capítulo I do título III, do nº 2 do artigo 50º do capítulo II e do capítulo III, do título III, dos artigos 58º, 59º e 60º do título IV e dos Anexos nº 1 a 6, do mesmo modo que as Declarações anexas à Acta final assinada em 23 de Novembro de 1970 relativa às referidas disposições do Protocolo Adicional, são aplicáveis entre os novos Estados-membros e a Turquia, salvo disposição em contrário prevista nos artigos 2º a 10º do presente Acordo.

Artigo 2º

1. As reduções de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, previstas por força do Acordo de Associação, são aplicadas nos novos Estados-membros a partir da entrada em vigor do presente Acordo, nas proporções e segundo os calendários fixados. Todavia, as taxas resultantes da aplicação destas reduções, no que diz respeito aos Anexos nº 2 e nº 6 do Protocolo Adicional, não podem ser em caso algum inferiores às aplicadas pelos novos Estados-membros em relação à Comunidade, na sua composição originária.

2. Por derrogação do disposto no nº 1, a Irlanda pode aplicar em relação à Turquia, até 31 de Dezembro de 1975, os mesmos direitos aduaneiros que aplica em relação aos Estados-membros com excepção do Reino Unido, em relação aos produtos constantes do Anexo I.

3. As taxas a partir das quais os novos Estados-membros devem efectuar em relação à Turquia as reduções, nos termos do no nº 1, são as que aplicam, em cada momento, em relação a países terceiros.

4. Por derrogação do disposto nos números anteriores, se a sua aplicação for susceptível de conduzir a movimentos pautais que se afastem momentaneamente do alinhamento com o direito definitivo, os novos Estados-membros podem manter os seus direitos até ao momento em que o nível desses direitos for atingido no âmbito do alinhamento com o direito definitivo ou, se for caso disso, aplicar o direito resultante de uma aproximação posterior, desde que, essa aproximação atinja ou ultrapasse esse nível.

Artigo 3º

Os novos Estados-membros alinham os seus direitos aduaneiros de natureza fiscal, ou o elemento fiscal, de tais direitos, relativos aos produtos constantes do Anexo II, pelos direitos previstos por força do Acordo de Associação, aplicando em relação à Turquia o mesmo tratamento que em relação aos outros Estados-membros.

O artigo 2º é aplicável ao elemento protector desses direitos.

Artigo 4º

1. A Turquia reduzirá em relação aos novos Estados-membros, por fracções de 20 %, a diferença existente entre os direitos aduaneiros de encargos do efeito equivalente que aplica por força do Acordo de Associação em relação à Comunidade, na sua composição originária.

As duas primeiras aproximações serão efectuadas respectivamente, na data de entrada em vigor do presente Acordo e em 1 de Janeiro de 1974.

Se o presente Acordo for reconduzido nos termos do disposto no seu artigo 13º, as aproximações posteriores realizar-se-ão em 1 de Janeiro de 1975, 1 de Janeiro de 1976 e 1 de Julho de 1977.

2. No caso de ser alterado o calendário ou o ritmo previstos para a supressão dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicados pelos novos Estados-membros à Comunidade, na sua composição originária, o Conselho de Associação tomará as medidas necessárias para ter em conta esta alteração.

3. O Conselho de Associação pode adoptar medidas adequadas para fazer coincidir as reduções a aplicar pela Turquia aos novos Estados-membros com os prazos previstos no Protocolo Adicional.

Artigo 5º

São igualmente admitidas ao benefício do regime preferencial previsto pelo Protocolo Adicional, as mercadorias obtidas na Turquia, no fabrico das quais tenham entrado produtos provenientes de um Estado-membro originário ou de um novo Estado-membro, e que não se encontravam em livre prática na Turquia.

Todavia, a admissão das referidas mercadorias num novo Estado-membro ou num Estado-membro originário ao benefício do referido regime, pode ser sujeita à cobrança pela Turquia de um direito nivelador, enquanto no comércio entre os Estados-membros e a Turquia forem aplicados direitos e encargos de efeito equivalente diferentes dos aplicados no comércio entre os Estados-membros originários e os novos Estados-membros.

O artigo 3º do Protocolo Adicional é aplicável.

Artigo 6º

Os volumes anuais dos contigentes pautais previstos no nº 1 do artigo único do Anexo nº 1 e no nº 2 do artigo 1º do Anexo do Protocolo Adicional são elevados para:

Produtos petrolíferos refinados (nºs de pauta aduaneira comum 27.10, 27.11, 27.12, ex 27.13 B e 27.14 C):

340 000 toneladas

Fios de algodão não condicionados para venda a retalho (nº de pauta aduneira comum 55.05):

390 toneladas, repartidas do seguinte modo:

— para a Comunidade, na sua composição originária: 300 toneladas;

— para a Dinamarca: 40 toneladas;

— para a Irlanda: 10 toneladas;

— para o Reino Unido: 40 toneladas.

Outros tecidos de algodão (nº de pauta aduaneira comum 55.09):

1 390 toneladas, repartidas do seguinte modo:

— para a Comunidade, na sua composição originária: 1 000 toneladas;

— para a Dinamarca: 20 toneladas;

— para a Irlanda: 10 toneladas;

— para o Reino Unido: 360 toneladas.

Artigo 7º

1. Os regimes de importação aplicados pela Irlanda em relação aos produtos constantes do Anexo III serão eliminados em relação à Turquia de acordo com as modalidades a determinar pelo Conselho de Associação.

2. Até 31 de Dezembro de 1974, as importações no Reino Unido provenientes da Turquia dos produtos enumerados no Anexo IV podem ser Limitadas aos seguintes contingentes anuais:

— contingente 1973: 306 toneladas;

— contingente 1974: 368 toneladas.

Artigo 8º

Para efeitos da aplicação do artigo 12º, do nº 5 do artigo 22º e do artigo 25º do Protocolo Adicional, o montante das importações a ter em consideração é calculado incluindo nas importações provenientes da Comunidade, na sua composição originaria, as efectuadas pela Turquia provenientes dos novos Estados-membros durante o período considerado.

Artigo 9º

1. O preço minimo referido no nº 3 do artigo 4º do Anexo nº 6 do Protocolo Adicional é calculado nos novos Estados-membros, tendo em conta a incidência dos direitos aplicados em cada momento por esses Estados-membros em relação a países terceiros.

Todavia, durante 1973, o artigo 4º do referido anexo não é aplicável ao comércio entre os novos Estados-membros e a Turquia.

2. Os direitos niveladores, os elementos móveis e os elementos fixos, referidos no Anexo nº 6 do Protocolo Adicional são calculados nos novos Estdos-membros, tendo em conta as taxas aplicadas em cada momento por esses Estados-membros em relação a países terceiros.

Artigo 10º

Os exames sucessivos previstos no nº 3 do artigo 35º do Protocolo Adicional são antecipados de um ano.

Artigo 11º

1. O presente Acordo aplica-se, por um lado, nas condições previstas no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, aos territórios europeus do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e aos territórios europeus dos quais um Estado-membro assuma as relações esternas e, por outro lado, ao território da República da Turquia.

2. O presente Acordo é igualmente aplicável aos departamentos franceses ultramarinos nos domínios do Acordo que correspondem aos referidos no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 227º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

As condições de aplicação a estes territórios das disposições do Acordo relativas a outros domínios serão posteriormente estabelecidos por acordo entre as Partes Contratantes.

Artigo 12º

Os Anexos I a IV fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 13º

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes Contratantes se notificarem mutuamente da realização dos procedimentos necessários para esse efeito.

O Acordo é aplicável até antrada em vigor do Protocolo Complementar e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1974.

A partir desta data, o Acordo será reconduzido tacitamente por perídos de um ano se nenhuma das Partes Contratantes a isso se opuser um mês antes do seu termo. O Acordo cessará a sua vigência, em qualquer caso, na data de entrada em vigor do Protocolo Complementar.

Artigo 14º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e turca, fazendo fé qualquer dos textos.

Til bekræftelse af dette har de undertegende befuldmægtigede sat deres underskrifter under denne midlertidige aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Interimsabkommen gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Interim Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord intérimaire.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo interinale.

Ten blijke waarvan, de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Interim-akkoord hebben gesteld.

Bunun belgesi olarak, aşağida adlari yazili tam yetkili temsilciler bu Geçici Anlasmanin altina imzalarini atmişlardir.

Udfærdiget i Ankara, den tredvte juni nitten hundrede og treoghalvfjerds.

Geschehen zu Ankara am dreißigsten Juni neunzehnhundertdreiundsiebzig.

Done at Ankara on this thirtieth day of June, one thousand nine hundred and seventy three.

Fait à Ankara, le trente juin mil neuf cent soixante-treize.

Fatto a Ankara, addì trenta giugno millenovecentosettantatré.

Gedaan te Ankara, de dertigste juni negentienhonderd drieënzeventig.

Ankara'da, otuz haziran bin dokuz yüz yetmiş üç gününde yapilmiştir.

For Rådet for De europæiske Fællesskaber

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen

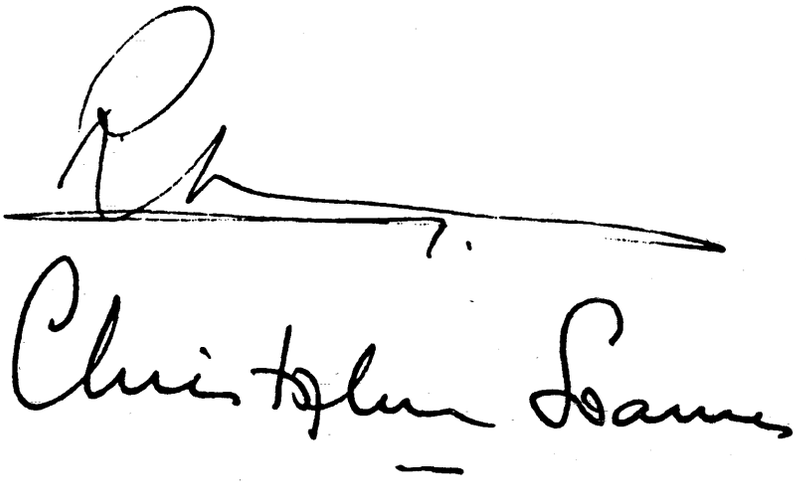

Türkiye Cumhurbaskani adina



ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO Nº DO ARTIGO 2º

	Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias
CAP. 50	50.04	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho
	50.05	Fios de borra de seda (*schappe*) não acondicionados para venda a retalho
	50.06	Fios de desperdícios de borra de seda (estopa) não acondicionados para venda a retalho
	50.07	Fios de seda, de borra deseda (*schappe*) e de desperdícios de seda (*estopa*), acondicionados para venda a retalho
	50.08	Pêlo de Messina (crima de Florença); imitações de «cat-gut» preparadas com fios de seda
	50.09	Tecidos de seda ou de borra de seda (*schappe*)
	50.10	Tecidos de desperdícios de borra de seda (*estopa*)
CAP. 51	51.01	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: ex A. Fios de fibras têxteis sintéticas, com exclusão de fios simples de politetrafluoretileno B. Fios de fibras têxteis artificiais: II. Outros
	51.02	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de «cat-gut», de matérias têxteis sintéticas e artificiais
	51.03	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionados para venda a retalho
	51.04	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02)
CAP. 52		Fios e tecidos com metais
CAP. 53	53.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho
	53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho
	53.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho
	53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho
	53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina acondicionados para venda a retalho
	53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos
	53.12	Tecidos de pêlos grosseiros
	53.13	Tecidos de crina
CAP. 54	54.03	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho
	54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho
	54.05	Tecidos de linho ou de rami

	Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias
CAP. 55	55.06	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho
	55.07	Tecidos de algodão em ponte de gaze
	55.08	Tecidos de algodão com argolas, do género designado per tecidos turcos
CAP. 56	56.01	Fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas em rama
	56.02	Cabos de filamentos descontínuos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais
	56.03	Desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas) em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo
	56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas) cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação
	56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho
	56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) acondicionadas para venda a retalho
	56.07	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas
CAP. 57	57.05	Fios de cânhamo
	57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais: B. outras
	57.08	Fios de papel
	57.09	Tecidos de cânhamo
	ex 57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão de tecidos de coco
	57.12	Tecidos de fios de papel
CAP. 58	58.01	Tapetes com pontos de nó ou enrolados mesmo confeccionados: ex A. De lã ou de pêlos finos, feitos à mão B. De seda, de borra de seda (*schappe*), de fibras têxteis sintéticas, de fios, de fios simples ou combinados, do nº 52.01, ou de fios metálicos ex C. De outras matérias têxteis
	ex 58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de juta e do côco; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e semelhantes, mesmo confeccionados.
	58.03	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelin, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas com agulha (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas
	58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos nºs 55.08 e 58.05
	58.05	Fitas, incluindo as formadas por fio ou fibras paralelizadas e coladas sem trama (*bolducs*) com exclusão dos artefactos do nº 58.06
	58.06	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos mas não bordados, em peça, em fita ou cortados

	Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias
CAP. 58 *(cont.)*	58.07	Fios de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nºs 52.01 e dos fios de crina revestidos) entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentos análogos, em peça; glandes, borlas, botoes para alamares, pompons e semelhantes
	58.08	Tules e tecidos de rede com nós, lisos
	58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou aplicações
	58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações
CAP. 59	59.01	Pastas (*ouates*) e respectivas obras; poeiras (*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis:
		A. Pastas e respectivas obras
		B. Poeiras, nós e borbotos:
		I. De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	59.02	Feltros e obras de feltros, mesmo impregnados ou revestidos
	59.03	«Tecidos não tecidos» e respectivas obras, mesmo impregnados ou revestidos
	ex 59.04	Cordéis, cordas e cabos entraçados ou não, com exclusão dos fios de cairo destinados à fabricação de tapetes, esteiras e artefactos similares
	59.05	Redes fabricadas com as máterias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca fabricadas com fios, cordéis ou cordas
	59.06	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos
	59.07	Tecidos revestidos de cola ou, matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encardenação, na cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura, talargarça e semelhantes para chapelaria
	59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos, de derivados de celulose, ou outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias
	59.09	Telas enceradas e outros tecidos oleados ou recobertos de um revestimento à base de óleo
	59.10	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não, coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistem num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não
	59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha
	59.12	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio ou usos semelhantes
	59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha), constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
	59.14	Torcidas de matérias têxteis, tecidos entrançados ou tricotados, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência mesmo impregnadas e tecidos tubulares de malha o seu fabrico
	59.15	Mangueiras para bombas e outros tubos semelhantes em matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias

	Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias
CAP. 59 *(cont.)*	59.16	Correias transportadoras ou de transmissão, em matérias têxteis, mesmo reforçadas
	ex 59.17	Tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos com exclusão de fibras sintéticas (politetrafluoretileno), branqueadas, impregnadas, mesmo oleadas
CAP. 60	60.01	Tecidos de malha não elásticas, sem borracha, em peça
	60.02	Luvas de malha não elástica sem borracha
	60.03	Meias, peúgas, e artefactos semelhantes de malha não elástica sem borracha
	60.04	Roupa interior de malha não elástica sem borracha
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outros artefactos de malha não elástica sem borracha
	60.06	Tecidos em peças e outros artefactos (compreendendo as joelheiras e meias para varizes) de malha elástica e de malha com borracha
CAP. 61	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
	61.03	Roupa interior para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
	61.04	Roupa interior para senhoras, raparigas e crianças
	61.05	Lenços de assoar e de bolso
	61.06	Xailes, lenços para os ombros ou para o pescoço, *cachenés*, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
	61.07	Gravatas
	61.08	Colarinhos e golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário interior e exterior feminino
	61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos compreendendo os de malha mesmo elástica
	61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha
	61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos de cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.
CAP. 62	62.01	Cobertores e mantas
	62.02	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artigos para guarnição de interiores
	62.03	Sacos e semelhantes de embalagem:
		B. De tecidos de outras matérias têxteis:
		I. Usados, com exclusão dos tecidos de cairo
		II. Outros, em tecidos de algodão
	62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo

	Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias
CAP. 62 *(cont.)*	ex 62.05	Outros artigos confeccionados em tecidos, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão de artigos de juta ou de coco
CAP. 63	ex 63.01	Vestuário e acessórios de vestuário, cobertores e mantas, roupa para uso doméstico e artigos para guarnição de interiores (com exclusão dos artefactos dos nºs 58.01, 58.02 e 58.03), de matérias têxteis, calçados e chapéus de qualquer matéria, com evidentes sinais de uso e que se apresentem a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes, com excepção da juta e do cairo
CAP. 64	64.01	Calçada com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial
	64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituido; calçado (não compreendido no nº 64.01) com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial
	64.03	Calçado de madeira, ou com sola exterior de madeira ou de cortiça
	64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecidos, feltro, trança, etc.)
	64.05	Partes de calçado (compreendendo as solas interiores e as calcanheiras) de qualquer matéria com excepção do metal
	64.06	Polainas, perneiras, e artefactos semelhantes e respectivas partes

ANEXO II

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 3º

1. Produtos em relação aos quais o Reino Unido aplica direitos aduaneiros de carácter fiscal

Nº da pauta aduaneira do Reino Unido	Designação das mercadorias
22.03	Cerveja:
	(A) de qualquer espécie (com excepção das denominadas por «mum», «spruce», cerveja preta, cerveja branca de Berlim, assim como outros preparados de carácter semelhante, cuja densidade seja igual ou superior a 1 200°)
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo as misturas)
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 140°; álcool etílico desnaturado em qualquer teor alcoólico
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 140°; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:
	(A) Licores, cordiais, misturas e outros preparados, em garrafas, não indicando o teor alcoólico
	(B) Outros álcoois (compreendendo as bebidas alcoólicas que tenham características de álcoois ou licores)
23.05	Borras de vinho; sarro de vinho:
	(A) Borras de vinho
24.01	Tabacos brutos ou não manipulados; desperdícios de tabaco
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabaco (*praiss*):
	(A) Tabaco manipulado
27.06	Alcatrão de hulha, linhite ou turfa e outros alcatrões minerais; compreendendo os alcatrões minerais destilados e reconstituídos:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, assim como óleos e outros produtos obtidos por outros processos (benzóis, creosotas, ácido de creosota, solvente de nafta, etc.):
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	(B) com exclusão de óleos de petróleo sólidos ou semi-sólidos

Nº da pauta aduaneira do Reino Unido	Designação das mercadorias
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); preparados não especificados nem compreendidos noutras posições contendo em peso uma proporção de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos não inferior a 70 % e tendo esses óleos como elemento de base:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
	(B) Outros:
	(1) contendo óleos ligeiros
27.12	Vaselina:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
27.14	Betume de petróleo, coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	(B) Óleos de hidrocarbonetos
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mástiques betuminosos, «cut-backs», etc.):
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
29.01	Hidrocarbonetos:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos da água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo delinhaça, em «white spirit», em essência de terebentina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar o ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
33.06	Produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos preparados:
	(A) Perfumaria à base de álcool
34.03	Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para olear as matérias têxteis, os couros e outras matérias, com exclusão das que contêm pelo menos 70 % em peso de óleo de petróleo, ou de minerais betuminosos:
	(B) Com exclusão dos que contêm pelo menos 50 % em peso siloxane:
	(1) Contendo óleos ligeiros
36.05	Artigos de pirotécnia (fogo de artifício proso, petardos, cápsulas explosivas, fogo de artifício solto e artefactos semelhantes):
	(A) Fulminantes
36.06	Fósforos
36.08	Artigos em matérias inflamáveis:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
	(C) Lenha contendo óleos pesados
38.07	Essência de terebintina; essência de madeira de pinheiro ou essência de pinheiro, essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros soluentes terpénicos da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipentêno em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiros:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos

Nº da pauta aduaneira do Reino Unido	Designação das mercadorias
38.08	Colofónios e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-estéres do nº 39.05; essência de colofónia e óleos de colofónia:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes para óleos minerais:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
38.18	Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
	(B) Outros:
	(1) Produtos em cujo fabrico ou preparação foram utilizados um ou vários constituintes, que não perderam a sua identidade e os quais se fossem importados separadamente, teriam sido incluídos nos Capítulos 28 ou 29, e teriam pago, em pauta máxima, 17,5 % ou mais de valor do ou dos constituintes:
	(a) Contendo óleos ligeiros
	(2) Outros:
	(a) Contendo óleos ligeiros
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das industrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições:
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetileno, polisobutileno, poliestereno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinilicos, poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumarona-indeno):
	(A) Óleos de hidrocarbonetos
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
	(A) Acendedores e isqueiros de algibeira constituídos por dispositivos mecânicos, químicos, eléctricos e semelhantes, de algibeira, destinados a acender sob a forma de faísca, chama ou outra:
	(1) Acendedores e isqueiros de aligibeira concebidos unicamente para acender com gás da cidade, completos ou incompletos (compreendendo objectos parecidos com isqueiros e acendedores eléctricos e as carcassas rígidas ou móveis para isqueiros e acendedores de pedra)
	(2) Outros isqueiros e acendedores de algibeira, completos ou incompletos (compreendendo o corpo sólido)

2. **Produtos em relação aos quais a Irlanda aplica direitos aduaneiros com carácter fiscal**

Nº da pauta aduaneira da Irlanda	Designação das mercadorias
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:
	(A) Preparados para serem consumidos como bebida sem serem diluídos
22.01	Águas, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve:
	(A) Águas minerais, naturais ou artificiais; águas gasosas
22.02	Refrigerantes, águas gasosas armoatizadas (compreendendo as águas minerais tratadas) e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de legumes do nº 20.07
22.03	Cervejas
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo as misturas)
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados a partir de plantas ou de matérias aromáticas
22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas:
	(C) Cidra e perada
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 140 %; alcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com excepção do incluído no nº 22.08; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designado por «extractos concentrados») para a fabricação de bebidas
23.05	Borras de vinho; sarro de vinho:
	(B) Com excepção de borras de vinho secas, exprimidos e filtrados e sarro de vinho
24.01	Tabacos brutos ou não manipulados; desperdícios de tabaco:
	(A) Tabacos brutos ou não manipulados
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabaco:
	(A) Tabacos manipulados
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos nos termos da Nota 2 do Capítulo:
	(A) Óleos ligeiros
	(C) Outros:
	(1) Óleos de hidrocarbonetos
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	(A) Óleos ligeiros
	(B) Outros:
	(1) Óleos de hidrocarbonetos

Nº da pauta aduaneira da Irlanda	Designação das mercadorias
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos) preparados não especificados noutras posições contendo em peso uma proporção de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos superior ou igual a 70 % e em que esses óleos constituam o elemento base: (A) Óleos ligeiros (D) (2) Outros: (a) Óleos de hidrocarbonetos
29.01	Hidrocarbonetos: (A) Óleos ligeiros (C) Outros: (1) Óleos de hidrocarbonetos
33.06	Produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos preparados: (A) Produtos de perfumaria: (1) Perfumaria à base de álcool
36.06	Fósforos
36.08	Artigos de matérias inflamáveis: (A) Óleos ligeiros
38.07	Essência de terebintina; essência de madeira de pinheiro ou essência de pinheiro, essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpénicos da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coniferas; dipentêno um bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiros: (A) Óleos de hidrocarbonetos
38.08	Colofónios e ácidos resínicos e seus derivados com excepção das gomas-estéres do nº 39.05; essência de resina e óleos de resina: (A) Óleos de hidrocarbonetos
38.09	Alcatrão vegetal, óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do nº 38.18); creosota de madeira; metileno e óleo de acetona: (A) Óleos de hidrocarbonetos
38.18	Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes: (A) Óleos ligeiros (B) Outros óleos de hidrocarbonetos
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo as constituidas por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidos noutras posições: (A) Óleos ligeiros (B) Outros óleos de hidrocarbonetos
40.09	Tubos de borracha, valcanizada, não endurecida: (A) Tubos para veículos com motor incluidos no Capítulo 87, sugeitos a direitos

Nº da pauta aduaneira da Irlanda	Designação das mercadorias
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:
	(A) Correias para as máquinas dos nºs 84.08 (A) e 84.08 (A)
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras de ar e «flaps», de borracha valcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:
	(A) Para os veículos dos nºs 87.01, 87.02, 87.03, 87.07, 87.08, 87.09 e 87.14 (A) ou para as máquinas automotrizes dos nºs 84.22 (D) e 84.23::
	(1) Aros e pneumáticos
	(2) Câmaras de ar
	(4) Outros
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores:
	(B) Outros:
	(1) Para veículos com motor
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:
	(A) Objectos de vidro para iluminação:
	(2) Outros aparelhos e acessórios para iluminação fluorescente:
	(b) Para o interior de veículos com motor
	(B) Objectos de vidro para sinalização e de óptica comum:
	(1) Para veículos com motor
73.25	Cabos, cordames, entrançados, correntes e semelhantes de fios de ferro macio ou de aço, com esxclusão dos artigos isolados para electricidade:
	(A) Partes do veículos com motor
73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou de aço:
	(A) Correntes de transmissão e outras partes e acessórios de veículos a motor
73.35	Molas e folhas de molas de ferro macio ou de aço:
	(D) Outros:
	(1) Partes de veículos a motor
83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para outros artefactos, de metais comuns:
	(A) Fechaduras, ferrolhos e cadeados, e respectivas partes:
	(2) Fechaduras de veículos com motor, e respectivas chaves
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de selaria, malas, cofres, e outras obras da mesma natureza; pateras, cabidas, suportes, mísula e artigos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas):
	(A) Guarnições e ferragens para veículos com motor

Nº da pauta aduaneira da Irlanda	Designação das mercadorias
84.06	Motores de explosão ou de cumbustão interna, com pistões:
	(A) Para veículos com motor
84.08	Outros motores e máquinas motrizes:
	(A) Para veículos com motor
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevatórias de líquidos (de noras do rosário, de alcatruz de tiras flexíveis, etc.):
	(A) Bombas para veículos com motor:
	(2) Com exclusão dos hidráulicos
	(C) Partes de bombas:
	(1 A) Partes de bombas da subposição (A) (2) do presente número
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas a ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar e de outros gases; geradores de pistões livres; ventiladores e semelhantes:
	(A) Para veículos com motor
84.18	Centrifugadores e secadoras centrífugas; aparelhos para filtração ou depuração de líquidos ou de gases:
	(A) Para veículos com motor
84.21	Aparelhos mecânicos (mesmos manuais) destinados a projectar, dispersar ou pulverisar líquidos ou pós; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de vapor, e aparelhos de jacto semelhantes:
	(A) Limpa-vidros para veículos com motor
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de manutenção (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadoras e teleféricos, etc.), com exclusão das máquinas e aparelhos do nº 84.23:
	(A) Para veículos com motor:
	(1) Talhas portáteis para veículos com motor
	(3) Guindastes e macacos para veículos de pronto socorro
84.59	Máquinas, aparelhos e motores mecâncios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:
	(C) Outros:
	(2) Partes e peças separadas de veículos a motor
84.61	Torneiras e outros órgãos semelhantes (compreendendo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e outros recipientes semelhantes:
	(B) Partes e peças separadas para veículos com motor
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (compreendendo as roldanas para cadernais), embraiagens, orgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de cardans, «de Oldham», etc):
	(B) Partes e peças separadas para veículos com motor:
	(2) Outros com excepção de dispositivos potentes para veículos com motor para o transporte de mercadorias

Nº da pauta aduaneira da Irlanda	Designação das mercadorias
85.01	Máquinas geradoras, motores e conversores rotativos, transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobines de reactância e auto-indução:
	(A) Motores
	(1) Veículos com motor
	(D) Conversores estáticos (rectificadores, etc):
	(1) para veículos com motor
85.02	Electroímanes; ímanes permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindaste:
	(A) Para veículos com motor
85.04	Acumuladores eléctricos:
	(B) Outros:
	(1) Para veículos com motor
85.08	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (magnetos, dínamos-magnetos, bobines de ignição e de aquecimento, motores de arranque, etc.); geradores (dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores que se empreguem com estes motores:
	(C) Outros, com exclusão das bobinas de aquecimento e partes das bobines de aquecimento:
	(1) Para veículos com motor
85.09	Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis:
	(A) Para veículos com motor
85.15	Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos de emissão e de recepção para a radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com aparelhos de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, de radiodetecção, de radiosondagem e de radio-telecomando:
	(B) Aparelhos de transmissão, de recepção, emissores receptores combinados, concebidos ou adaptados para serem montados em veículos com motor
	(D) Partes e peças separadas:
	(2) Não adequados senão aos artigos da subposição (B) acima indicada
85.18	Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:
	(A) Para sistemas de ignição para veículos com motor
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação ou ligação de circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	(A) Para veículos a motor

Nº da pauta adunaeira da Irlanda	Designação das mercadorias
85.26	Material isolador, inteiramente constituido de matérias isoladoras ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo), incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do nº 85.25:
	(C) Para veículos com motor
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos:
	(D) Com exclusão de tractores agrícolas, tractores de lagartas, tractores de uma ou duas rodas
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de presoas (compreendendo os de corridas e os «trolley-bus») ou de mercadorias:
	(A) Veículos de turismo, de passageiros ou de corridas
	(B) Autocarros
87.03	Veículos automóveis para usos especiais com exclusão dos de transporte própriamente dito, tais como pronto-socorros, autobombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para remover a neve, para rega, automóveis-grua, automóveis-projectores, automóveis oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes:
	(B) com exclusão de autobombas e automóveis escadas e automóveis de varrer mecânicamente
87.04	*Chassis* para os veículos dos nºs 87.01 a 87.03 inclusive, com motor:
	(B) Com exclusão dos *chassis* concebidos para os veículos dos nºs 87.01, 87.02 e 87.03 admitidos com isenção de direitos
87.05	Carroçarias para os veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, compreendendo as cabines:
	(B) Com exclusão das carroçarias concebidas para os veículos dos nºs 87.01, 87.02 e 87.03 admitidos com isenção de direitos
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive:
	(E) outras partes e peças separadas
87.08	Carros e automóveis blindados de combate, armados ou não; respectivas partes e peças separadas
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem «side-car»; «side-cars» para motociclos e todos os velocípedes, apresentados isoladamente
87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos dos nºs 87.09 a 87.11, inclusive:
	(A) Veículos do nºs 87.09
90.23	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes; termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:
	(A) Termómetros destinados a serem empregues como partes de veículos com motor

Nº da pauta aduaneira da Irlanda	Designação das mercadorias
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou para controlo automático de temperatura, tais como manómetros, termóstatos, indicadores do nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal; contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14:
	(A) Instrumentos e aparelhos próprios para serem empregues como partes de veículos com motor (por exemplo, indicadores do nível do carburante e da pressão do óleo)
90.27	Outros contadores (contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros, etc.) indicadores da velocidade e taquímetros, excepto os do nº 90.14 compreendendo os taquímetros magnéticos; estrotoscópios:
	(A) Totalizadores do caminho percorrido, contadores de voltas e indicadores de velocidade, próprios para serem empregues como partes dos veículos com motor; taxímetros
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, de verificação, de contrôle, de regulação ou de análise:
	(A) Instrumentos e aparelhos próprios para serem empregues como partes de veículos da motor
90.29	Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente concebidos para os instrumentos ou aparelhos dos nºs 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, quer sejam susceptíveis de utilização apenas num instrumento ou aparelho, quer em diversos instrumentos de aparelhos deste grupo de posições:
	(B) Partes e peças separadas dos artigos dos nºs 90.23 (A) 90.24 (A), 90.27 (A) e 90.28 (A)
92.11	Gamofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo e reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo e de reprodução de imagens e de som em televisao, por processo magnético:
	(A) (1) Registadores e reprodutores de som para veículos com motor do Capítulo 87, sugeitos de direitos
94.01	Assentos, mesmo transformáveis em camas (com exclusão dos do nº 94.02) e respectivas partes:
	(A) Cadeiras e assentos:
	(1) Para veículos com motor
	(B) Partes
	(1) Partes de assentos de veículos com motor da sub-posição (A 1) do presente número

ANEXO III

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 7º

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 60.03, ex 60.04	— Meias
ex 73.35	— Molas para veículos
ex 85.08 D	— Bobines de ignição e respectivas apartes e peças destacada em metal
ex 96.01, ex 96.02	— Escovas e pinceis
	— Veículos particulares
	— Veículos utilitários

ANEXO IV

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 7º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 55.08	Tecidos de algodão com argolas, do género designado por tecido turco contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 55.09	Outros tecidos de algodão contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha), constituídos por máterias têxteis combinados com fios de borracha, contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 61.03	Roupa interior para homens e rapazes contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 61.04	Roupa interior para senhoras, raparigas e crianças contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 61.06	Xailes, lenços para os ombros ou para o pescoço, «cachenés», cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 62.02	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, cortinas e cortinados, e outros artigos para guarnição de interiores, contendo em peso mais de 50 % de algodão
ex 62.05	Outros artigos confeccionados em tecidos (compreendendo os moldes para vestuário) contendo em peso mais de 50 % de algodão

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

DO GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA,

por outro,

reunidos em Ancara, aos trinta de Junho de mil novecentos e setenta e três, para a assinatura do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade,

adoptaram as Declarações Comuns das Partes Contratantes relativas ao Acordo Intercalar, a seguir enumeradas:

1. Declaração Comum relativa ao artigo 10º;
2. Declaração Comum relativa à aplicação do nº 1 do artigo 2º;
3. Declaração Comum relativa às medidas transitórias previstas no nº 2 do artigo 7º.

As Declarações vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram que as Declarações anexas à presente Acta Final serão, se necessário, submetidas aos procedimentos internos necessários para assegurar a sua validade.

Til bekræftelse af dette ha de undertegnede befuldmægtigede sat deres underskrifter under denne slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

In witness whereof, the unsersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Final Act.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présente acte final.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Atto finale.

Ten blijke waarvan, de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

Bunun belgesi olarak, asağida adlari yazili tam yetkili temsilciler bu Son Senedin altina imzalarini atmişlardir.

Udfærdiget i Ankara, den tredvte juni nitten hundrede og treoghalvfjerds

Geschehen zu Ankara am dreißigsten Juni neunzehnhundertdreiundsiebzig

Done at Ankara on this thirtieth day of June, one thousand nine hundred and seventy three

Fait à Ankara, le trente juin mil neuf cent soixante-treize

Fatto a Ankara, addi trenta giugno millenovecentosettantatré

Gedaan te Ankara, de dertigste juni negentienhonderd drieënzeventig

Ankara'da, otuz haziran bin dokuz yüz yetmiş üç gününde yapilmiştir.

For Rådet for De europæiske Fællesskaber

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen

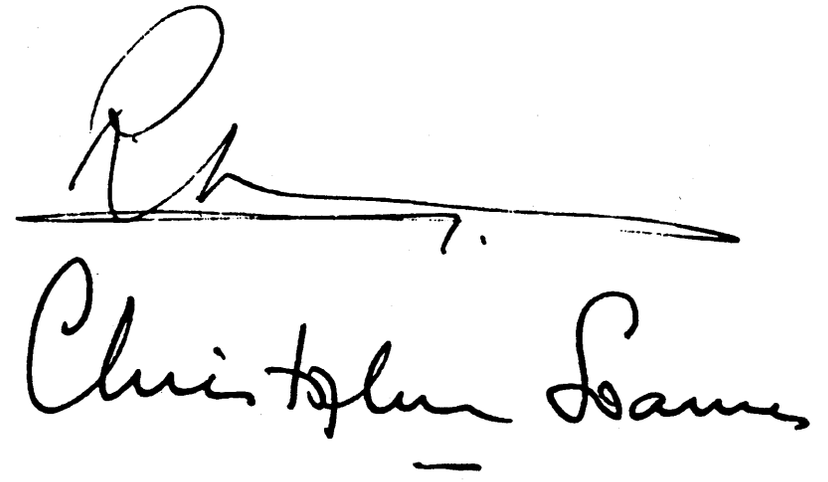

Türkiye Cumhurbaşkani adina



Declaração Comum relativa ao artigo 10º

As Partes Contratantes acordam em que, aquando do primeiro exame previsto no artigo 10º, será tido em conta, por um lado, os objectivos e méritos próprios do Acordo de Associação e, por outro, as características do comércio da Turquia com os novos Estados-membros.

Delcaração Comum relativa à aplicação do nº 1 do artigo 2º

As Partes Contratantes acordam em que, sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do Acto anexo ao Tratado de Adesão, em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos das pautas aduaneiras da Irlanda e do Reino Unido, o nº 1 do artigo 2º será aplicado por arredonamento à quarta casa decimal.

Declaração Comum relativa à medidas transitórias previstas no nº 2 do artigo 7º

No final de 1974, o Conselho de Associação examinará as conseqeuências das medidas transitórias previstas no nº 2 do artigo 7º sobre o desenvolvimento das exportações turcas.
